



Órgão	1ª Turma Criminal
Processo N.	Apelação Criminal 20110710294142APR
Apelante(s)	ORLANDO JOSE PONTES E OUTROS
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator	Desembargador GEORGE LOPES LEITE
Revisora	Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Acórdão N°	714.573

EMENTA

PENAL. CRIMENS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AFIRMANDO O DESEMPENHO DE SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS À EMPRESA PÚBLICA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Réus condenados por infringirem os artigos 299 e 304 do Código Penal: o primeiro, por ter firmado documento ideologicamente falso, na qualidade de assessor de comunicação da Companhia de Águas e Esgotos de Brasília – CAESB, atestando a capacidade técnica da firma NOTABILIS para a prestação de serviços de elaboração de *clipping* jornalístico de várias modalidades, quando apenas uma delas tinha sido contratada pela empresa pública; o segundo réu usou o documento, ciente da sua falsidade ideológica, para o fim de se habilitar em licitação promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, da qual veio a sagrar-se vencedora.

2 O atestado ideologicamente falso foi emitido em nome da empresa pública, com logotipo e CNPJ, assinado pelo réu com o carimbo de Assessor de Comunicação, fazendo emanar a presunção de oficialidade e veracidade das informações ínsita nos documentos oriundos de repartições públicas.

3 O uso do atestado contendo informação inverídica pelo agente ciente de sua inveracidade configura o tipo do artigo 304 do Código Penal – uso de



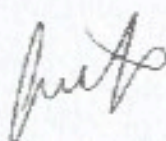
documento – uma vez que, sem ele, a firma licitante não conseguiria se habilitar no certame.

5 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GEORGE LOPES LEITE - Relator, SANDRA DE SANTIS - Revisora, ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE, em proferir a seguinte decisão: **DESPROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2013



Certificado nº: 1B 89 47 6E 00 04 00 00 0D C4
24/09/2013 - 11:22

Desembargador GEORGE LOPES LEITE
Relator



Código de Verificação

AQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FFAQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FF
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE

RELATÓRIO

Francisco de Assis Machado Nóbrega e Orlando José Pontes foram ambos condenados a um ano e dois meses de reclusão no regime aberto, substituídos por restritivas de direitos, mais vinte dias-multa à razão de três vezes o salário mínimo para o primeiro e cinco vezes para o segundo réu, por infringirem os artigos 299 e 304 do Código Penal. No dia 08/10/2009, na condição de Assessor de Comunicação da CAESB, Francisco emitiu atestado ideologicamente falso (folha 23) informando que a empresa da qual Orlando é sócio gerente – NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING – prestava satisfatoriamente serviço de *clipping* radiofônico, televisivo, impresso e de *web*, quando apenas prestava para aquela empresa pública a primeira modalidade. O atestado contrafeito foi efetivamente usado pela NOTABILIS para se habilitar em licitação promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, da qual se sagrou vencedora. A defesa requer absolvição, alegando que não há prova suficiente para a condenação.

Contrarrazões do Ministério Público às folhas 620/625 pelo desprovimento do recurso, posição endossada pela Procuradoria de Justiça no parecer de folhas 629/633.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A materialidade e a autoria foram comprovadas pelas provas dos autos, pois o réu Francisco admitiu ter emitido o Atestado de Capacidade Técnica



Código de Verificação:

AQ3Q.2013.X06T.520B.ORUB.K1FFAQ3Q.2013.X06T.520B.ORUB.K1FF
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE

juntado à folha 569 enquanto Orlando confessou tê-lo usado se habilitar no Edital de Concorrência Pública nº 03/2009, da Câmara Legislativa do Distrito Federal (folha 558), tendo por objeto serviços de monitoramento de matérias jornalísticas veiculadas diariamente na mídia impressa, *web*, rádio e televisão, desempenhando a atividade conhecida como *clipping*. A defesa que absolvição alegando insuficiência probatória.

Analisando a conduta de Francisco, anoto que ele declarou que conhecia a excelência da empresa de Orlando na área de comunicação, tendo assinado atestado de idoneidade técnica baseado nos seus conhecimentos pessoais, sem afirmar que os serviços discriminados no documento eram efetivamente prestados à CAESB, da qual era assessor de comunicação. Assim, a afirmação contida no atestado expressava a verdade, não havendo o dolo de falsidade ideológica. Diz ainda que a sindicância realizada pela CAESB concluiu não ter havido quebra de confiança por parte do acusado (folhas 114/124).

Apesar da argumentação da defesa, é inegável a configuração da falsidade ideológica, pois se queria atestar a capacidade técnica da empresa com base no conhecimento pessoal não deveria tê-lo feito se prevalecendo da condição de assessor da CAESB. Aliás, é assustadoramente comum na administração que servidores públicos confundam o público com o privado no desempenho das atribuições dos respectivos cargos, usando das facilidades proporcionadas pelo aparato público à sua disposição para satisfazer interesses pessoais. Tal comportamento, entretanto, não elide a responsabilidade penal do agente.

Cabe observar que o atestado de folha 23 foi emitido com papel timbrado da empresa pública, com logotipo e CNPJ, e assinado por Francisco, com o carimbo de Assessor de Comunicação. O uso das expressões "atestamos" e "nossos registros" evidencia que o réu emitiu o documento em nome da empresa, e não em nome próprio, como alegado. Emana do documento a presunção de idoneidade e credibilidade de todo documento público quanto às



Código de Verificação:

AQ3Q.2013.X06T.520B_ORUB.K1FFAQ3Q.2013.X06T.520B_ORUB.K1FF
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE

informações nele contidas. Especialmente quando usado para fins de habilitação em licitação pública, não há como afirmar que o documento seja emitido com base em "conhecimentos pessoais" do subscrito, se foi produzido como declaração oficial da empresa pública. Só assim a firma NOTABILIS conseguiu se habilitar à concorrência da Câmara Legislativa, denotando a relevância jurídica da contrafação.

O réu alega serem verdadeiras as informações do documento e que não escreveu que os serviços descritos eram prestados especificamente à estatal. O argumento não procede, pois quando declara "Atestamos para os devidos fins que a empresa NOTABILIS... presta serviços... em condições técnicas e comerciais satisfatórias", infere-se que a CAESB já tinha experimentado os serviços atestados.

Ora, o atestado de capacidade técnica exigido para que o licitante se habilite à concorrência pública, visa justamente aferir a aptidão do licitante para o tipo de serviço que se pretende licitar, e, neste caso, das quatro modalidades de *clipping* descritos no documento apenas uma delas fora contratada pela CAESB, como se vê na cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços 7714, às folhas 06/13. Não haveria outro meio idôneo pelo qual a estatal, ao emitir o atestado, pudesse afirmar a capacidade técnica da firma NOTABILIS, a não ser que tivesse experimentado seus serviços. É foi em decorrência da credibilidade do documento ideologicamente falso que prestadora do serviço conseguiu ser admitida na licitação da Câmara Legislativa.

Acrescento que a conclusão da sindicância da CAESB não vincula o julgamento do Poder Judiciário, pois não se adota no Brasil o sistema do contencioso administrativo na resolução de litígios, de sorte que, quando há prova suficiente para a condenação, são irrelevantes, as conclusões da sindicância administrativa, mero procedimento interno sem a instrução probatória mais rigorosa, típica do processo judicial. Ademais, a doutrina e jurisprudência proclamam que as instâncias administrativa e judicial são autônomas e independente, só se vinculando uma à outra em situações especiais.



Código de Verificação:

AQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FFAQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FF
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE

Ressalto, por fim, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal sugeriu a não assinatura do contrato (folha 100) até manifestação posterior, e o certame licitatório acabou sendo revogado pelo ordenador de Despesa da Câmara Legislativa, com o fim de preservar o interesse público e a lisura do certame, ante a dúvida suscitada no exame do Atestado de Capacidade Técnica (folha 213). Cabe ressaltar também que Francisco foi condenado anteriormente em primeira instância por ato de improbidade administrativa, embora a apelação respectiva ainda não tenha sido apreciada neste Tribunal ¹.

Portanto, é justificada a condenação de Francisco de Assis Machado Nóbrega por infringir o artigo 299 do Código Penal.

Quanto à dosimetria, não há reparo a fazer, pois a pena está bem fundamentada e é fiel ao critério trifásico, resultando em um ano e dois meses de reclusão no regime aberto, substituídos por duas penas restritivas de direitos, sendo a pena de multa fixada em vinte dias-multa, à razão de três vezes o salário mínimo da época do fato, considerando a condição econômica do réu, que exerce cargo de destaque na CAESB.

No tocante a Orlando, alega-se que a firma NOTABILIS, da qual é sócio-gerente, sempre deteve competência técnica para prestar os serviços requisitados na licitação, tendo realizado *clipping* em jornais de circulação local e na televisão aberta para o Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, argumentando que apenas foi negligente ao supor que os serviços que prestava à CAESB, descritos no atestado, eram de fato aqueles que, coincidentemente, atendiam aos requisitos da Concorrência nº 003/2009 da Câmara Legislativa.

Não há como acolher esse álibi fantasioso, pois não importa, no caso, a efetiva qualificação da NOTABILIS para realizar os serviços licitados pela Câmara Legislativa, mas o fato de atestado utilizado para superar a fase de habilitação na concorrência conter informação falsa. Assim, verificada a falsidade ideológica do documento, há de se indagar apenas se houve dolo quando o réu o apresentou. O documento foi expedido com objeto equivalente ao requerido pelo

¹ T.JDFET, APC 2011011202854-2, Relatora Desembargadora Simone Lucindo, 1ª Turma Cível.



Código de Verificação:

AQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FFAQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FF
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE

Edital nº 03/09, tendo Orlando admitido que o entregasse pessoalmente. Não prospera a alegação de que não conferisse os documentos da empresa, pois há a sua assinatura e seu carimbo no atestado. Portanto, se não sabia quais serviços prestava à CAESB, descritos no documento, não deveria tê-lo assinado e usado para se habilitar no certame. Sem ele, a NOTABILIS não teria se habilitado na concorrência, sendo o dolo evidente.

Por isso, é justificada a condenação do réu pro infringir o artigo 304 do Código Penal.

Quanto à dosimetria, também não há reparos a fazer, estando fundamentada e fiel ao critério trifásico. A pena final foi estabelecida em um ano e dois meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituídos por duas restritivas de direitos, sendo a pena de multa fixada em vinte dias-multa, à razão de cinco vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a condição econômica do réu, sócio-gerente da empresa de comunicação NOTABILIS.

Pelo exposto, nego provimento às apelações.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Revisora

Recursos tempestivos, cabíveis e regularmente processados. Deles conheço.

Insurgem-se FRANCISCO DE ASSIS MACHADO NÓBREGA e ORLANDO JOSÉ PONTES, em arrazoado único, contra sentença que os condenou a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, à razão de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos para o primeiro réu e em 5 (cinco) vezes o piso salarial da época para o segundo. A FRANCISCO foi imputado o crime do art. 299 e a ORLANDO o do art. 304, ambos do CP. As penas corporais foram substituídas por duas restritivas de direitos.

Requerem a absolvição por falta de provas.

Análise as condutas conjuntamente.

Não assiste razão aos recorrentes.

Autoria e materialidade demonstradas.



Código de Verificação:

AQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FFAQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FF
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE

O documento de fl. 23 atestou que a NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING prestava serviços de "clipping radiofônico, televisivo, impresso e web" para a CAESB. Contudo, o contrato firmado com a referida empresa pública restringia-se apenas à prestação de *clipping* radiofônico, sem incluir outras mídias (fls. 6/13).

Os serviços relacionados a notícias impressas e divulgadas por meio *web* eram prestados por outra empresa. A CAESB não dispunha de contrato para o serviço com relação a material televisivo.

O atestado foi assinado por FRANCISCO, na qualidade de assessor de comunicações da CAESB. O documento está em papel timbrado e apresenta carimbo com os dizeres: CAESB – PRESIDÊNCIA – PR – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES – PRC. Contém as expressões "atestamos" e "em nossos registros". Consta expressamente que a NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING prestou serviços de *clipping* radiofônico, televisivo, de *web* (*blogs* e *sites*) e impresso, e que a verificação foi feita por amostragem. Os dados demonstram que a declaração falsa foi emitida em nome da empresa estatal.

O documento serviu para a habilitação técnica da NOTABILIS na licitação conduzida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, conforme fls. 159/189. Estava assinado pelo réu ORLANDO, assim como toda a documentação apresentada.

O fato de a NOTABILIS possuir as especialidades relacionadas no atestado não retira a falsidade do conteúdo documental. O elemento objetivo do tipo é fazer declaração inverídica. A empresa não prestava os serviços relacionados para a CAESB.

A qualidade de assessor de comunicação da empresa estatal, com experiência no ramo, impunha a FRANCISCO a responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo.

As esferas administrativa e penal são autônomas. As conclusões da sindicância da CAESB e da Procuradoria da Câmara Legislativa não vinculam o Poder Judiciário.

A certificação teve como finalidade atender exigência da licitação da Câmara Legislativa. O atestado emitido pelo Conselho Regional de Odontologia do DF não cumpria todas as exigências do instrumento convocatório da CLDF. Dispunha somente sobre serviços de *clipping* de notícias veiculadas em jornais de circulação local e televisão aberta (fl. 274 – item II).

A NOTABILIS sagrou-se vencedora do certame. O documento induziu o administrador em erro e prejudicou os demais concorrentes. Evidente a potencialidade lesiva. Foi essencial para a habilitação técnica da empresa.

FRANCISCO confessou a emissão do atestado. ORLANDO fez o uso do documento, conforme ata de abertura do certame (fl. 72) e *check list* de habilitação na concorrência (fls. 159/189).



Código de Verificação:

AQ3Q.2013.X06T.520B.ORUB.K1FF.AQ3Q.2013.X06T.520B.ORUB.K1FF

GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE

Mantenho as condenações.

As dosimetrias não exigem ajustes.

A pena-base de ambos os réus foi aumentada em 6 (seis) meses, em razão das conseqüências.

Na fase seguinte, foi reduzida ao mínimo legal, ante as confissões.

Na terceira fase, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão de FRANCISCO ser funcionário público. A condição é elementar do tipo de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP). Comunica-se ao crime de uso de documento falso praticado por ORLANDO.

A sanção pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixada à razão de 3 (três) e 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente para FRANCISCO e ORLANDO, respectivamente, é proporcional à capacidade econômica dos apelantes.

O regime inicial é o aberto.

Correta a substituição por duas restritivas de direitos.

Nego provimento.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.



Código de Verificação:

AQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FF AQ3Q.2013.X06T.52OB.ORUB.K1FF

GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE